

**Stalking - Assédio por intrusão - Perseguição
deliberada e reiterada - Ex-marido -
Importunação à ex-companheira - Invasão da pri-
vacidade e da intimidade - Conduta perversa -
Dolo - Prova testemunhal e documental - Dano
moral - Configuração - Indenização devida -
Decisão mantida**

Ementa: Civil. Reparação de danos morais. Ameaças perpetradas pelo ex-marido. Propósito de exonerar-se da pensão alimentícia. Assédio por intrusão ou *stalking*. Contratação de detetive particular. Violação da privacidade e intimidade. Conduta ilícita reconhecida. Responsabilidade civil mantida.

- A despeito de já ter sido decretado o término da sociedade conjugal, o réu, inconformado com a obrigação de prestar alimentos à autora, passou a importuná-la de forma agressiva e ostensiva, promovendo o que a doutrina vem denominando de assédio por intrusão ou *stalking*.

- O apelante agiu com perversidade, minando a apelada, na tentativa de desqualificá-la perante o seu círculo, com o propósito de compeli-la a desistir dos alimentos fixados na ação de separação judicial.

- Tais condutas comprovam a violação da privacidade e intimidade da apelada e constrangimento por ela suportados, com conseqüente dano psicológico-emocional.

- Impossível acolher a tese de que o apelante agiu no exercício regular do seu direito, porquanto deveria ter se valido dos meios que o ordenamento jurídico lhe facultava a fim de ver-se exonerado da obrigação que lhe foi imposta.

- Em nenhum momento, o ordenamento jurídico lhe autoriza agir da forma inoportuna como agiu, ofendendo e ameaçando a apelada, praticando assédio moral inaceitável e que não prescinde da devida sanção.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.841426-3/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: F.A.M.M. -
Apelada: A.C.D. - Relator: DES. ALBERTO HENRIQUE**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Francisco Kupidowski, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 31 de março de 2011. - *Alberto Henrique* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALBERTO HENRIQUE - Trata-se de apelação interposta contra a sentença de f. 106/108, proferida nos autos da ação de reparação por danos morais proposta por A.C.D. em face de F.A.M.M..

Na sentença, a MM. Juíza julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da data desta decisão, condenando-o, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita.

Não se conformando com o *decisum*, apelou o réu.

Em suas razões, informa que a apelada propôs a presente ação para ver-se compensada pelos danos morais sofridos em virtude da suposta conduta do ora apelante, que, por meio de diversas ligações, a qualquer hora do dia, causando-lhe desconfortos, teria contratado um detetive com o propósito de obter informações sobre sua vida, sua intimidade e as pessoas com quem mantém contato; que tal conduta teria causado abalo psicológico.

Alega que jamais fez ameaças à apelada; que apenas manifestou seu inconformismo com o fato de, mesmo com a separação do casal, ser compelido a pagar pensão alimentícia à apelada.

Diz que o único propósito da apelada é obter ganho financeiro; que não tem nenhuma obrigação legal ou jurídica de pagar alimentos à apelada, que tem plena capacidade para o trabalho, tem carro próprio, imóvel próprio, e que apenas agiu no exercício regular do seu direito de ver-se exonerado do pagamento da aludida pensão.

Aduz que se encontra em situação constrangedora, tendo que pagar pensão a sua ex-mulher, que tem

namorado, consoante comprovou a investigação feita pelo detetive particular contratado, com o propósito de comprovar que a apelada não necessita dos alimentos por ele prestados.

Defende que não restou comprovada a conduta ilícita do réu.

Pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às f. 124/129.

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

A.C.D. propôs ação de indenização por danos morais, sob a alegação de que vem sofrendo abalo psicológico em virtude da conduta do seu ex-marido, F.A.M.

Segundo a inicial, as partes foram casadas por 8 (oito) anos e, em 2004, separaram-se, restando acordado que o réu pagaria alimentos à autora no percentual de 21% dos seus rendimentos.

Ainda de acordo com a inicial, o réu teria proposto ação de divórcio c/c exoneração de pensão; que ele teria ficado inconformado com a decisão que determinou que a pensão ainda deveria ser paga, e começou a importunar a autora com telefonemas para sua residência e celular, a qualquer momento do dia, ameaçando que iria expô-la ao ridículo perante terceiros, divulgando segredos de sua vida íntima e de como ela era sustentada por ele.

Segundo a autora, o réu passou a ligar para a residência dos seus pais, deixando-os aflitos e preocupados com as constantes ameaças feitas pelo réu, no sentido de que iria tornar a vida da autora insuportável se não desistisse da pensão.

Conforme relatos da autora, o réu teria contratado detetive particular para obter informações sobre sua vida, sua intimidade e sobre as pessoas com as quais mantinha contato; que passou a efetuar ligações para os locais de trabalho e pessoas com as quais a autora mantinha contato, fazendo alusões à sua pessoa, como se ela tivesse má índole e inspirasse pouca confiança.

Por fim relata que o réu se refere à autora como exploradora, gananciosa, inescrupulosa, golpista e que extorque dinheiro de homens.

Em virtude de tais fatos, busca a compensação por danos morais decorrentes da aludida conduta.

Em contestação, o réu alega que agiu apenas no exercício regular do seu direito de ver-se exonerado da pensão que era compelido a pagar à autora.

Sobreveio sentença, na qual restou reconhecida a comprovação dos danos morais e a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Irresignado, recorre o réu defendendo que agiu no exercício regular do direito.

Na sistemática do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito.

Em vista disso, inexistindo prova de algum dos elementos essenciais à configuração da responsabilidade civil, não há falar em obrigação de indenizar.

Nesse sentido, é o escólio de Humberto Theodoro Júnior:

Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo de seu pretensão direito. *Actore non probare absolvitur reus* (*Curso de direito processual civil*. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, v. I, p. 374).

Na mesma linha, a jurisprudência:

Indenização. Danos morais. Responsabilidade subjetiva. Art. 186 do novo Código Civil. Dano. Culpa. Ausência de prova. Ônus da prova. - Para a configuração dos danos morais, é necessária a presença simultânea de três elementos essenciais, quais sejam: a ocorrência indubitosa do dano; a culpa, o dolo ou má-fé do ofensor; e o nexo causal entre a conduta ofensiva e o prejuízo da vítima. Não estando configurados tais elementos, conclui-se pela improcedência do pleito indenizatório. Ao criar o mecanismo da inversão do ônus da prova, a intenção da lei foi restabelecer o equilíbrio supostamente fragilizado nas relações entremeadas por interesses de fornecedores em detrimento de consumidores hipossuficientes. (TAMG, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 468.232-0, Relatora: Juíza Evangelina Castilho Duarte, data do julgamento: 9.3.2005.)

Para a configuração da responsabilidade, mister a comprovação da ocorrência de uma conduta dolosa ou culposa, do dano e do nexo entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima.

Compulsando os autos, verifica-se que, a despeito de sua argumentação, não há como acolher a irresignação do apelante, porquanto a prova colacionada aos autos é suficiente para embasar sua condenação pelos danos suportados pela apelada.

As questões que se apresentam no presente caso se adentram pelo campo da perversidade.

Não se nega que a falência da relação conjugal acarreta danos e prejuízos aos ex-cônjuges, mas não implica necessariamente que deve vir acompanhada de desrespeito e agressões, sejam elas de ordem física ou moral.

No caso dos autos, a despeito de já ter sido decretado o término da sociedade conjugal, o réu, inconformado com a obrigação de prestar alimentos à autora, passou a importuná-la de forma agressiva e ostensiva, promovendo o que a doutrina vem denominando de assédio por intrusão ou *stalking*.

Trata-se da

ação de perseguição deliberada e reiterada perpetrada por uma pessoa contra a vítima, utilizando-se das mais diversas abordagens tais como agressões, ameaças ou ofensas morais reiteradas, assédios por telefone, e-mail, ou simples

presença afrontante em determinados lugares frequentados pela vítima (CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Stalking* ou assédio por intrusão e violência contra a mulher. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 81, 01.10.2010. Disponível em http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:81g_8JlMgpuwJ:www.ambitojuridico.com.br, acessado em 10.02.2011).

In casu, não somente as provas documentais como as testemunhas ouvidas por ocasião da audiência de instrução e julgamento comprovaram que o apelante ultrapassou os limites do seu direito, perseguindo a apelada com o propósito de que ela desistisse dos alimentos que lhe foram concedidos por ocasião da ação de separação judicial.

Não bastassem as humilhações, ofensas e ameaças perpetradas por telefone e comparecimento ao seu local de trabalho, o apelante invadiu a esfera da privacidade e intimidade da apelada ao contratar um detetive particular que vigiava todos os seus passos.

O próprio apelante cuidou de juntar aos autos o relatório efetuado pelo detetive particular por ele contratado, no qual se pode observar acervo fotográfico e descrição minuciosa de toda a rotina da apelada.

Tais condutas comprovam a violação da privacidade e intimidade da apelada e constrangimento por ela suportados com conseqüente dano psicológico emocional.

Até mesmo medidas previstas na Lei Maria da Penha tiveram que ser tomadas em virtude do assédio perpetrado pelo apelante.

Consoante alhures ressaltado, o apelante agiu com perversidade, minando a apelada, na tentativa de desqualificá-la perante o seu círculo, com o propósito de compeli-la a desistir dos alimentos fixados na ação de separação judicial.

Impossível acolher a tese de que o apelante agiu no exercício regular do seu direito, porquanto deveria ter se valido dos meios que o ordenamento jurídico lhe faculta a fim de ver-se exonerado da obrigação que lhe foi imposta.

Em nenhum momento, o ordenamento jurídico lhe autoriza agir da forma inoportuna como agiu, ofendendo e ameaçando a apelada, praticando assédio moral inaceitável e que não prescinde da devida sanção.

Do mesmo modo, os danos são patentes, já que, além da dor comumente experimentada por aqueles que terminam uma relação conjugal, a apelada passou a ser perseguida pelo apelante, que, diuturnamente, promovia ameaças de toda sorte, com o vil propósito de exonerar-se da pensão alimentícia.

Demais disso, ainda se viu abalada por ser investigada por terceiro contratado pelo apelante, a fim de relatar toda a sua rotina.

Por todas essas razões, não há como afastar a responsabilidade do apelante pelos danos experimentados

pela apelada, que foi consideravelmente abalada psiquicamente em decorrência da conduta covarde alhures narrada.

Assim, nenhum reparo merece a decisão combatida.

Com tais razões de decidir, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelo apelante, suspensa a exigibilidade em virtude da concessão da assistência judiciária.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - Com o Relator.

DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI - Conforme bem posicionado no lúcido voto da douta relatoria, após a separação do casal, o apelante encetou uma perseguição contínua e deliberada contra a apelada, em flagrante cometimento de assédio moral, conforme robustamente comprovado nos autos, inclusive com laudo de detetive contratado pelo apelante para espiar a vida da apelada, tudo para tentar se eximir da obrigação de prestar a pensão para a apelada. Intenção lucrativa vil, sendo que o alegado exercício regular de um direito não existe quando o expediente utilizado é um comprovado assédio moral.

Com esses adminículos, também nego provimento à apelação.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.